

OS REPRESENTANTES DA COMUNIDADE JAPARATINGUENSE, ROGANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E IMBUÍDOS DOS IDEAIS DEMOCRÁTICOS E DE JUSTIÇA SOCIAL QUE INSPIRAM A NAÇÃO BRASILEIRA, PROMULGAM ESTA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art.1º O Município de Japaratinga, integrante do Estado de Alagoas, é unidade Política Administrativa autônoma da República Federativa do Brasil.

Art.2º Todo poder emana do povo e em prol da promoção do bem-estar geral será exercido.

Art.3º São compromissos fundamentais do Município:

I- Promover, com a colaboração da União e do Estado de Alagoas, bem assim com a participação da coletividade, os meios indispensáveis ao desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

II- Garantir a cada cidadão, o livre exercício dos direitos fundamentais universalmente a ele reconhecidos pela harmonia consciência dos povos e proclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

III- Desenvolver ações permanentes de assistência e amparo à infância, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiência;

IV- Assegurar a preservação do meio-ambiente, de modo a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais e assim contribuir para o resguardo da natureza como fonte de vida;

V- estabelecer condições de igualitário acesso ao ensino fundamental, às fontes da cultura nacional e à seguridade social;

VI- Fomentar os desportos e estimular o lazer como forma de promoção social;

VII- Exercer a administração da coisa pública com guarda aos princípios de prevalência do interesse coletivo, legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e publicidade;

VIII- Contribuir para a indissolubilidade da União Federal;

IX- Estimular a participação da comunidade no processo decisório municipal, como forma de exercício pleno da cidadania.

Art.4º Compete ao Município prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da comunidade conferindo-lhe, privativamente:

I- Legislar sobre os assuntos de interesse local;

II- Suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;

III- Organizar os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, prestando-os diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

IV- Criar, organizar e suprimir distritos, respeitadas a Lei Estadual pertinente

I- O exercício da vereança, suas interrupções e suspensões;

II- A composição e o funcionamento e as atribuições das comissões permanentes e temporárias, sendo de instituição necessária, entre as primeiras, as comissões de: constituição, legislação e redação; de finanças orçamento e fiscalização financeira; de serviços públicos;

III- As modalidades e requisitos formais das proposições, bem como o processamento a ela pertinentes;

IV- O procedimento interno de elaboração Legislativa;

V- As condutas de controle e julgamento das contas do Prefeito Municipal;

VI- As convocações do Chefe do Executivo e dos Secretários Municipal;

VII- A composição e competência da Mesa Diretora e as atribuições dos seus membros, que cumprirão mandato de dois anos tendo os eleitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos para a Mesa Diretora da Câmara Municipal direito à reeleição para um único período subsequente.

VIII- A política interna dos trabalhos da corporação Legislativa;

IX- A divulgação dos atos da Câmara Municipal, através de boletins mensais e de serviço de alto-falante, este durante as reuniões.

Seção III DOS VEREADORES

Art.18- Os Vereadores, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

Art.19- A eleição dos Vereadores dar-se-á simultaneamente à de Prefeito e de vice-Prefeito, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder."

Art.20- A remuneração dos Vereadores, estabelecida com observância ao que estabelecem os Arts. 37, inciso XI, 150, inciso II, 153, inciso III e 153, 2º inciso I, da Constituição Federal, em nenhuma hipótese será superior àquela atribuída ao Prefeito Municipal, em espécie, a qualquer título.

Art.21- Aos Vereadores é vedado:

I- Desde a expedição de diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea anterior;

II- Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contratos com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercerem função remunerada;

III- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art.36- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art.37- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo III **DO PODER EXECUTIVO** **Seção I** **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 38- O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais, cumprindo-lhes funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo único-A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, sendo os mesmos eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 39- Sucederá o Prefeito, no caso de impedimento ou licença, e o suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 40- Vagando os cargos de Prefeito e o Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta da última vaga.

1º- O correndo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de acontecida a última vaga, pela Câmara de vereadores, na forma da lei.

2º- Em qualquer hipótese, os eleitos deverão completar mandato de seus antecessores.

Art. 41- O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é de (04) quatro anos, tendo direito os mesmos ou quem os houver sucedido ou substituídos no curso dos mandatos direito à reeleição para um único período subsequente que terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição ou da reeleição.

Art. 42- O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipais não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentar-se do território estadual por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 43- compete ao Prefeito Municipal:

I- Exercer a representação do Município;

II- Promover a articulação com as entidades comunitárias e organismos representativos de classes, visando a integrá-los no processo decisório Municipal;

II - Fixação em lei ordinária, de relação entre a maior e menor retribuição, bem assim do limite Máximo da remuneração auferível pela função ou cargo ocupado, excluído as vantagens de caráter individual, correspondente, em cada poder, ao valor devido como remuneração, em espécie, a qualquer título, ao Vereador e ao Prefeito Municipal, respectivamente;

III - Previsão por lei, de todos os acréscimos pecuniários auferíveis a qualquer título, bem assim dos critérios de cálculo das correspondentes parcelas, vedada a população ou a acumulação destas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

IV - Décimo-terceiro vencimento, em valor apurado base na retribuição integral devida no mês de dezembro, aos servidores ativos, inativos e pensionistas;

V - Abono-família em relação a cada um de seus dependentes, em valor nunca inferior a dez por cento (10%) do piso vencimental adotado pelo poder executivo municipal;

VI - Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração do período correspondente, paga a vantagem até a data do início do período de repouso;

VII - Licença à maternidade, sem prejuízo do cargo, da função ou do emprego, com duração de cento e vinte dias, a contar a data do parto ou, se o requerer a servidora, a partir do oitavo mês de gestação ou, ainda, da data em que aceitar a guarda da criança de idade inferior a trinta dias, por determinação judicial ou recebe-la como filho adotivo;

VIII - Licença à paternidade, nos termos que a lei especificar;

IX - Licença especial, com duração correspondente a seis meses, ao fim de cada decênio de efetivo exercício do cargo público permanente;

X - Computação, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como do prestado em atividade privada, de acordo com a legislação pertinente;

XI - Repouso semanal remunerado;

XII - Adicional por tempo de serviço, observado uniforme critério e cálculo, para os servidores públicos municipais em geral;

XIII - Livre associação sindical e ingresso em estado de greve, no ultimo caso nos termos e nos limites que a lei estabelecer;

XIV - Estabilidade no serviço público municipal após dois anos de efetivo exercício, desde que nomeados em virtude de concursos públicos.

Art.55- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso IV do art.52.

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativo de médico;

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedade controladas direta ou indiretamente, pelo poder público;

Art.62. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdências e assistência social.

Art.63. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II- Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel, quando se complete o negócio no território do município;

IV- Serviços de qualquer natureza, definidos em leis complementar federal, salvo os concernentes a operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal de comunicação;

1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

2º- O imposto previsto no inciso II:

I- Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

II- Compete ao Município da situação do bem.

3º- O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art.155,1,b,da constituição federal,desde que referente a mesma operação.

4º- As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III, e IV serão estabelecidas na conformidade do que depuser lei complementar federal.

Art.64- Poderá o Município instituir e cobrar taxas:

I - Regulatórias, em razão do exercício do poder político;

II - Remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específico e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art.65- Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada a obra pública, será instituída por lei, onde será instituída por lei, onde será estabelecido o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.

Seção III DAS RECEITAS PARTILHADAS

Art.66- O Município participará do produto da arrecadação de tributos da competência da União e do estado de alagoas, respeitado o estabelecido pelos arts. 157 e seguintes da Constituição Federal, e, no que couber, o que especificamente determina a Constituição do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

somatório da receita tributaria e das transferências previstas nos art.158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

1º - Constituir crime de responsabilidade do Prefeito:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte (20) de cada mês ou ;
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

2º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento (70%) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio de seus Vereadores.

3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 3º deste artigo.

Art.75- A utilização de despesa com o pessoal ativo e inativo não poderá ser superior a sessenta por cento do valor da receita corrente líquida sendo este basicamente o total das recitas corrente (receita tributaria de contribuições, patrimoniais, industriais agropecuárias de serviços e transferência correntes; constitucionais, legais e voluntárias).Desse total excluem-se as contribuições dos servidores para o seu sistema de previdência.

1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de estruturas de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;
- II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

2º - Para o cumprimento de limite estabelecido no § 2º deste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

- I- Redução em pelo menos vinte por cento(20%) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II- Exoneração dos servidores não estáveis.

3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constante deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Art.92- O planejamento contábil será procedido na conformidade do plano geral de contas do município, que definirá as categorias de classificação, os procedimentos observáveis e as demonstrações a serem periodicamente produzidas.

Art.93- Incube ao poder público municipal executar a política de desenvolvimento urbano, observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tendo por objeto ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

1º- O plano diretor, aprovado pela câmara municipal, é o instrumento básico da política do desenvolvimento e de expansão urbana.

2º- São diretrizes de inclusão obrigatória no plano diretor:

I- Exigibilidade, para a comercialização de lotes em parcelamentos urbanos da arborização das áreas verdes e da implantação de todos os equipamentos urbanos e comunitários, pelo empreendedor;

II- Inadmissibilidade de sessões, permissões ou concessões de uso de áreas pública, salvo, em cada caso, mediante autorização legislativa;

III- Exclusividade da exposição de murais, cartazes e similares, para quaisquer fins, em espaço previamente delimitados através de lei local;

IV- Impermissibilidade redesignação das áreas verdes em parcelamento urbano ou espaço, ajardinados em logradouros público;

V- A padronização de barracas na orla marítimas, respeitadas, entre elas, distância de cinquenta metros.

3º- A propriedade urbana cumpre sua função social quanto atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

4º- É facultado ao Poder público Municipal, mediante a lei específica exigir, nos termos da lei federal, do preparatório do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I- Parcelamento ou edificação compulsória;

II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III- Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros reais.

Art.94. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, sem oposição, utilizando para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

1º- O Título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

2º- Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor, em relação a mais de

Capítulo III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art.117. O Município, com colaboração da União e Estado de Alagoas, organizará o seu sistema de ensino e atuará, prioritariamente, nas áreas de ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único - O Município valorizará as profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreiras para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art.118. O ensino fundamental é obrigatório e gratuito e será ministrado em língua nacional.

Art.119. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.120. Os recursos públicos serão de destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, desde que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividade.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo poderá ser destinada a bolsa de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, pra os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obriga a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art.121. O Município articular-se-á com a União e o Estado, objetivando assegurar a distribuição de merenda e material escolar aos alunos carentes.

Art.122. O Município, na condução de suas atividades de ensino, cuidara na execução de ações que conduzam:

I - à erradicação do analfabetismo;

II - à universalização do atendimento escolar;

III - à melhoria da qualidade do ensino;

IV - à formação para o trabalho;

V - à promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - ao atendimento especializado aos deficientes;

VII - à educação fundamental das crianças carente.

V- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

VI- Manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII- Prestar, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII- Promover, no que couber, adequada política de desenvolvimento urbano, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX- Estimular e desenvolver ações de proteção ao patrimônio histórico, artístico cultural arqueológico e paisagístico local.

Art.5º Rege-se o Município de Japaratinga pelas regras estituidas nesta Lei Orgânica e pela Legislação Ordinária que expedir, respeitados os princípios estabelecidos pelas constituições do Estado de Alagoas e da República Federativa do Brasil.

Art.6º São símbolos do Município de Japaratinga a Bandeira, o Hino e o Brasão adotado na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art.7º É sede do Município a Cidade de Japaratinga.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

Capítulo 1

Disposição Preliminar

Art.8º O Governo Municipal compreende os poderes legislativo e executivo, independentes e harmônicos entre si.

Capítulo II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção 1

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no gozo dos direitos políticos por voto direto e secreto.

Art.10º O número de vereadores será proporcional à população do Município e fixado na conformidade do critério e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art.11º Compete, privativamente, a Câmara Municipal:

I- Elaborar e aprovar seu próprio Regimento Interno;

II- Ter iniciativa das Leis que fixarão os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito das Secretárias Municipais e dos Vereadores, sendo os destes na razão de, no máximo setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os deputados Estaduais, observado o que dispõem os art.37, XI, 39 4º, 57, 7º, 150, II, 153, III e 153,2º da Constituição Federal.

III- Autorizar o Chefe do Executivo a se ausentar do território do Município, quando previsto afastamento por período superior a quinze dias;

IV- Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad notum**, nas entidades mencionadas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titulares de mais de um cargo no mandato público eletivo.

Art.22-Perderá o mandato o Vereador:

I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- Cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;

III- Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

1º-É incompatível com o decoro no exercício do mandato, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

2º-Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no órgão Legislativo, assegurada ampla defesa.

3º-Nos casos previstos nos incisos III a IV perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de Vereadores, de ofício ou mediante provocação na forma prevista no parágrafo anterior.

Art.23.Não perderá o mandato o Vereador:

I- Investido em cargo de Secretário Municipal ou Secretário do Estado;

II- Licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

3º Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo eletivo.

Seção IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.24-O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica;

II- Leis ordinárias;

III- Leis delegadas;

III- Manter as relações inter-governamentais e estimular a colaboração intermunicipal;

IV- Expedir instruções, ordens de serviço, circulares, e portarias e outros atos indispensáveis à ordenação das atividades administrativas;

V- Exercer o controle hierárquico no âmbito do poder executivo, sem prejuízo da ação concorrente de autoridade e órgão responsáveis pelo controle administrativo interno, preventivo ou corretivo;

VI- Aplicar sanções administrativas no âmbito de sua competência;

VII- Promover e desprover os cargos públicos na conformidade do que dispuser a lei;

VIII- Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando se encontrando esta em recesso, sobrevenha matéria exigidora de deliberação urgente;

IX- Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;

X- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica;

XI- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para as suas fiéis execuções .

XII- Dispor sobre a organização e funcionamento administrativo do município, na forma da lei;

XIII- Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV- Conceder condecorações e distinções honoríficas;

XV- Enviar, à Câmara de Vereadores, o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentária e as propostas de orçamento previstos nesta lei orgânica, nos prazos legais;

XVI- Requisitar a força policial, sempre que necessária ao garantimento da ordem pública e à proteção do patrimônio municipal, bem assim ao asseguramento da desembaraçada ação dos poderes públicos municipais;

XVII- Remeter a Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da datação orçamentária que lhe for devido;

XVIII- Exercer outras atribuições previstas nesta Lei orgânica e na legislação ordinária municipal.

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.44- São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica e nas constituições Estadual e Federal, e, especialmente, contra;

I- A existência da União;

II- O livre exercício pelo Poder Executivo;

Art.56- Ao servidor público, no exercício de mandato eletivo, aplicar-se-ão as regras do art.38, da constituição federal.

Art.57- Aos servidores titulares de cargos efetivos do município, incluídas suas autarquias e fundações, assegurados, regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 4º.

I- Por invalidez permanente, sendo proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificado em lei:

II- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição:

III- Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) - Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e contribuição, se mulher.

b) - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

4º - É vedada a adoção de requisitos e critério diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo. Ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

5º - O servidor que ingressou ou ingressar na administração pública municipal como titular de cargo efetivo, ou seja, através de concurso público, a partir de 16 de dezembro de 1998, estará sujeito a novas regras para requerer sua aposentadoria. O servidor deverá contribuir durante 35 anos e ter 60 anos de idade, se homem, ou durante 30 anos e ter 55 anos de idade, se mulher.

6º - Para os professores que ingressaram regulamente em cargo efetivo de magistério, o tempo de serviços exercido até 15 de dezembro de 1998, deve sofrer um acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher.

7º - Fica vedada, a partir de 17 de dezembro de 1998, a acumulação de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, exceto nos casos previstos pela Constituição: cargos acumuláveis, cargos eletivos e de livre nomeação.

8º - Essas medidas respeitarão o direito adquirido dos servidores. Ou seja, aqueles servidores que já acumulam duas aposentadorias no serviço público ou aposentadoria e emprego público não serão atingidos.

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.67- A administração das finanças públicas municipais observará as normas gerais instituídas em lei complementar federal.

Art.68- As operações de créditos internos e externos do Município, bem das entidades autárquicas de sua administração indireta, respeitarão as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal.

Art.69- As disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da administração descentralizada, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo hipótese de que nenhuma delas mantenha agências em funcionamento no território do Município.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art.70- Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como relativas aos programas de duração continuada.

2º A lei de diretrizes compreenderá as metas e prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária municipal e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências municipais de fomento.

3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório sucinto da execução orçamentária.

4º Os planos e programas previstos nesta lei orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I-O orçamento fiscal referente aos poderes públicos, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

II-O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III-O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações públicas.

6º- O orçamento fiscal e o das entidades públicas compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades regionais, observado o critério populacional.

5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

6º - O Município publicará, em órgão oficial de divulgação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará por categoria econômica, as :

a) receitas por fontes, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesa por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício despesa líquida e o saldo;

II - demonstrativos da execução das;

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação do exercício, despesas empenhadas e liquidadas, no bimestre e exercício;

c) despesas, por função e sub-função.

7º - O descumprimento do prazo previsto neste artigo impedirá o recebimento de transferências voluntárias e a contratação de operações de crédito.

8º - Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 2º.

9º - Os duodécimos orçamentário do Poder Legislativo serão obrigatoriamente atualizados na mesma proporção da reestimativa da receita orçamentária do município.

10º - A despesa total com pessoal apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados.

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art.76-Integram o patrimônio municipal:

I- Todos os bens a ele ora vinculados em razão de domínio ou de serviços e quantos mais lhe vierem a ser atribuídos;

II- Os frutos provenientes dos seus bens execução de obras e prestação de serviços.

3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art.95. O município promoverá, com a finalidade de minorar o déficit habitacional e ainda de evitar a ocupação desordenada do solo urbano, com proliferação de favelas:

- I- O parcelamento do solo para população economicamente carentes;
- II- O incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais sob o sistema de mutirão;
- III- A formação de centros comunitários, visando a moradia e a criação de postos de trabalho.

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art.96. O município desenvolverá programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e afixar o homem no campo, compatibilizados com ações similares postas em práticas pelos governos da União e do Estado de Alagoas.

Art.97. Os programas de que trata o artigo anterior terá por objetivo precípua garantir o tratamento especial à propriedade agrícola, de modo a que atenda a sua função social.

TÍTULO VI

DO PODER DE POLÍCIA

Art.98. O Município exercerá a polícia administrativa sobre os bens e as atividades das pessoas, visando a disciplinar as condutas e a conter os comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:

- I- Das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;
- II- Da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, de motéis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougues e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;
- III- Dos estabelecimento e dos espaços em geral de diversão pública, objetivando o resguardo do sossego e da moralidade pública;
- IV- Da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículos e o tráfego de pessoas;
- V- Da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção ou monumentos, prédio e edifícios em geral, bem assim a paisagem urbana;
- VI- Do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os de serviços, regulamentando, inclusive, os plantões de farmácias, o comércio ambulante e feiras livres;
- VII- Das atividades nos cemitérios relativas a sepultamento, exumações, cremações e transladações de cadáveres;
- VIII- Dos mercados públicos e, no que couber, dos instrumentos de pesar e medir.

Seção II DA CULTURA

Art.123. O Município estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem assim promoverá meios de preservação dos bens e sítios representativos de estilo ou época, e de tudo mais que continua o patrimônio cultural da comunidade.

1º Cumpra ao Município o desenvolvimento de ações de apoio ao artesanato local.

2º A proteção do patrimônio cultural será promovido por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art.124. O Município promoverá a instalação, a organização e a manutenção da Biblioteca Pública.

Art.125. Cabe a administração municipal a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitam.

Art.126. Observando o que dispuser a legislação federal, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural da comunidade.

Seção III DO DESPORTO, DO TURISMO E DO LAZER

Art.127. Serão fomentadas, pelo Município, as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de cada um, respeitadas as disposições específicas estabelecidas nas Constituições da República, cumprindo-lhes, inclusive, promover a instalação e a manutenção de quadra polivalente de esportes na sede do Município.

Art.128. O Município estimulará o turismo, instituindo, inclusive, área destinada a "camping", com a indispensável infra-estrutura, bem assim incentivará o lazer como forma de promoção social.

Capítulo IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art.129. A assistência à família será oferecida na pessoa de cada um de seu integrante.

Art.130. O Município promoverá programas de assistência integral a criança e ao adolescente, admitida a participação de entidade não-governamentais, obedecidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art.131. O amparo aos idosos será promovido com a participação da União e do Estado de Alagoas, de modo a assegurar-lhes o bem estar, a dignidade e o direito à vida.

Art.132. O Município, com a colaboração do Estado, promoverá ação permanente de prevenção de deficiência física, sensorial e mental, bem assim desenvolverá programa de assistência aos portadores de deficiência, objetivando integrá-los plenamente ao convívio social, mediante a abertura de oportunidades de educação e de trabalho e a facilitação do acesso aos espaços e aos transportes coletivos.

V- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI- Transferir, temporariamente, a sua sede;

VII- Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII- Autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

IX- Convidar o Prefeito Municipal e convocar os Secretários Municipais, objetivando a prestação de esclarecimentos quanto assunto de interesse da coletividade;

X- Deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal;

XI- Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XII- Criar, transformar e extinguir os cargos de seus serviços, fichando-lhes as respectivas remunerações.

XIII- Regulamentar, através do instrumento próprio destinado a regular os assuntos de economia interna da câmara os critérios de concessão, prestação de contas, uso da verbas, valor e demais exigências da verba de custeio das atividades dos vereadores.

1º-A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores e dos Secretários Municipal será fixada por leis de iniciativa da Câmara Municipal.

2º-Os subsídios do Prefeito do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no país;

3º-Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso assegurada revisão anual, sem distinção de índices, na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos.

4º-Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais terão parcela única e fixa, estando impedidas de receberem ajuda de custo, 13º salário, gratificação adicional abono, verba de representação e qualquer outra espécie remuneratória. Não sendo admitida a figura da parcela variável antes percebidas pelos vereadores.

5º-Os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

6º-No caso da não alteração dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Secretários Municipais e dos Vereadores na data prevista no art.19, continuarão sendo pagos os valores do mês anterior ao da data da revisão da remuneração dos funcionários públicos.

X -Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV- Decretos legislativo;
V- Resoluções.

Art.25- A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante propostas:

- I- De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II- Da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;
- III- Do Prefeito Municipal.

1º- A matéria constante de propostas de emenda rejeitada ou havida prejudicada não pode ser objeto de nova propostas na mesma Sessão Legislativa.

2º- A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovado se obtiver em ambos a aprovação mínima de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

3º- No caso do inciso II, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

4º- Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia direta.

Art.26- As leis ordinárias serão objeto de iniciativa do Prefeito Municipal, de qualquer dos membros da Câmara Municipal e de Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art.27- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre.

I- Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional pública, ou que fixem ou majorem as respectivas remunerações;

II- Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração direta autárquica e fundacional pública e seu regime jurídico;

III- Provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e disponibilidade dos servidores municipais;

IV- Criação e estabelecimento de atribuições e competência dos órgãos da administração direta municipal.

Parágrafo Único - Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, hipótese em que, não se manifestando a Câmara Municipal dentro do prazo de quarenta e cinco dias, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se, enquanto não se ultime a votação, a deliberação sobre qualquer outra matéria.

Art.28- A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara de Vereadores, de Projeto de Lei subscrito, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art.29- O Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo em parte, inconstitucional ou contrário interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta dias e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

III- O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV- A segurança interna do País;

V- A probidade na administração;

VI- A lei orçamentária;

VII- O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art.45- A tipificação dos crimes definidos no artigo inferior, também assim o processo e julgamento do Prefeito Municipal, observarão o que dispuser a legislação específica.

Seção IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.46- Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art.47- Compete aos Secretários Municipais;

I- Exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II- Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III- Apresentar ao Prefeito Municipal relatório semestral de sua gestão na Secretaria Municipal;

IV- Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art.48- A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais.

Art.49- A delegação a que se refere o art.47, no inciso IV, será procedida com determinação dos respectivos limites e apenas poderá ocorrer nas hipóteses dos incisos V e VII do art.43.

Seção V DA ADVOCACIA - GERAL DO MUNICÍPIO

Art.50- A Advocacia-Geral do Município é a instituição que, judicial e extrajudicialmente, representa o Município.

Parágrafo único- Compete ainda a Advocacia-Geral do Município exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico aos órgãos do Poder Executivo.

Art.51- A Advocacia-Geral do Município tem por Chefe o Advogado-Geral do Município, de livre nomeação pelo Chefe do Executivo, cidadãos maiores de trinta e cinco anos de comprovado saber jurídico e reputação ilibada.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

9º - A conjugação entre tempo de contribuição e limite de idade inibirá a aposentadoria precoce.

Art.58- O servidor publico estável só perderá o cargo:

I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III- Mediante procedimento da avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

1-º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, estável reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional do tempo de serviço.

2-º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

3-º Como condição para a aquisição de estabilidade, obrigatório é a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

4-º Considera-me servidores não estáveis, para fins do art. 169, § 3º, II, da constituição federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso publico de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

5-º São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Título IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.59- O sistema tributário municipal organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos:

I- Possibilidade da instituição de impostos, taxas de contribuições de melhoria;

II- Inexigibilidade de tributo e inadmissibilidade de sua majoração, sem lei que o estabeleça;

III- Pessoalidade e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica do contribuinte, respeitados seus direitos individuais e, nos termos da lei seu patrimônio seus rendimentos e as atividades econômicas que se desenvolva;

IV- Incompatibilidade, para efeito de cobrança de taxas, de bases de cálculo própria de impostos;

V- Vedação ao estabelecimento de impostos compulsórios e de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas;

VI- Estrita observância às regras que forem estabelecidas em lei complementar

7º- O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, sobre as receitas e despesas.

8º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para aberturas de créditos suplementares e contração de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita nos termos da lei.

Art.71- A elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual guardarão as normas e condições estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo único - Serão procedidos, ainda, com observância às normas gerais estabelecidas na lei complementar de que trata este artigo, a instituição e funcionamento de fundos e a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta.

Art 72- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentária, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara de Vereadores.

1º-Caberá à comissão especial permanente de Vereadores:

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta lei orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara de Vereadores, criadas de acordo com o Art.17 desta Lei Orgânica.

2º- As emendas serão apresentada na comissão especial permanente, que sobre elas permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo plenário da Câmara de Vereadores.

3º- As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que indicam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida;
- c) Transferência tributária de percentual pertencente aos municípios; ou.

III- Sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

4º- As emendas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

5º- O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especial permanente da parte cuja alteração é proposta.

1º- Os bens públicos do patrimônio municipal são inalienáveis, ressalvada a hipótese de desafetação e previa autorização legislativa para transferência do domínio, e ainda imprescritíveis e impenhoráveis.

2º-- É obrigatório e inventário anual dos bens integrantes do patrimônio municipal.

Art.77- Ao município, no exercício da autonomia que lhe é assegurada, incube gerir os bens integrantes do seu patrimônio, controlando-lhe a utilização e promovendo-lhes a conservação.

Art.78- A alienação de bens municipais, subordinada a comprovação de interesse público na efetuação da medida, será sempre precedida de avaliação e respeitará os seguintes princípios:

I-Tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, salvo nos seguintes hipóteses.

a) Doação, constando da lei e da escritura pública se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos os prazos de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

c) Doação em pagamento;

d) Investidura;

e) Venda, quanto realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos residenciais, urbanização específica e outros casos de interesse social.

II - Quanto móveis dependerá de licitação, dispensa nos seguintes casos:

a) Doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Venda de ações negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;

d) Venda de títulos na forma da legislação pertinente.

1º- O município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévio certame licitatório, dispensável, apenas quando se tratar de cessionário que seja entidade assistencial ou concessionária de serviço público, ou se verificar relevante interesse público, ou se verificar relevante interesse público, devidamente justificado.

2º-- Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de áreas remanescente ou resultante de obras públicas, e que se torne inaproveitável isoladamente.

3º- A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão obrigatoriamente, os encargos prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art.79- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser autorizado, permitido ou concedido, mediante prévia comprovação de interesse público relevante.

1º- A autorização e a permissão de uso far-se-á por ato negociável unilateral da administração, no qual serão previstas condições de utilização do imóvel, sua destinação obrigatória e hipóteses de extinção antecipada da outorga, por ato unilateral da municipalidade.

Art.99. São atributos ao poder de polícia a coercibilidade, a discricionariedade e a alto-executoriedade.

Art.100. A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do exercício do poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

Art.101. O Município velará pela preservação da ordem econômica, respeitados os princípios fundamentais e específicos estabelecidos pelas constituições da República e do Estado de Alagoas.

Art.102. A exploração, pelo Município, de atividade econômica, só será admitida quando orientada ao atendimento de relevante interesse coletivo.

Art.103. A lei regulamentará as relações entre o Município e as empresas públicas e as sociedades de economia mista que instituir.

Art.104. A prestação indireta de serviços públicos dar-se-á sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de prévio procedimento licitatório.

Art.105. O Município dispensará o tratamento jurídico diferenciado a microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas na lei, objetivando e incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas.

Art.106. O Município incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

TÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA

Art.107. O Poder Público Municipal, no exercício do domínio eminente sobre todos os bens situados no território do município, poderá intervir na propriedade privada mediante o estabelecimento de limitações administrativas, ou ainda pela requisição, pela ocupação temporária, pelo servidão administrativa e pela desapropriação.

1º - Entende-se por limitações administrativas as diretrizes pertinentes ao uso e ao gozo dos bens, tendo por finalidade o planejamento da cidade.

2º - A requisição, destinada a utilização temporária de bens imóveis e serviços privados, terá sempre por fim o atendimento de necessidades urgentes da Administração, assegurada a indenização ao proprietário.

3º - A ocupação temporária será graciosa ou remunerada, recaindo sempre sobre imóveis, cuja utilização, pela municipalidade, tenha caráter urgente e precário.

4º - A servidão administrativa tem por objeto a facilitação e a prestação de serviços públicos, não aplicando prejuízos quanto ao exercício da posse pelo proprietário e garantindo-lhe ressarcimento pelos prejuízos que da medida lhe possam resultar.

Art.108. O processo expropriatório observará as disposições específicas da Constituição Federal e se processará na conformidade do que a lei estabelecer.

TÍTULO IX

Parágrafo Único - A lei disporá sobre adaptação de logradouros, dos edifícios de uso públicos e dos veículos de transporte coletivo, e criará os mecanismos necessários à implantação das demais ações definidas neste artigo.

Capítulo V DO MEIO AMBIENTE

Art.133. O Município, guardados os princípios pertinentes insculpidos na Constituição do Estado de Alagoas, promoverá a proteção do meio-ambiente e a preservação dos recursos hídricos disponíveis, visando ao resguardo da natureza como fonte de vida.

Art.134. A instalação no território do Município, de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio-ambiente, dependerá de prévio estudo do impacto ambiental.

Art.135. As escolas públicas municipais promoverão a conscientização do alunado quando a necessidade de preservação do meio-ambiente.

Art.136. A lei definirá a Política Municipal de proteção Ambiental, criando as condições técnicas e jurídicas para a sua implantação, fiscalização e execução.

Parágrafo Único - A política Municipal de proteção Ambiental incluirá condutas de preservação dos recursos hídricos.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.137. A Câmara Municipal compor-se-á de nove vereadores

Art.138. O Município poderá constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

1º A guarda municipal, quando às atividades operacionais, será supervisionada pela Polícia Militar.

2º Ao guarda municipal é vedado o porte de arma, ressalvada a hipótese de específica autorização da secretaria de Estado de Segurança Pública, para condução exclusivamente em serviço.

Art.139. A criação de novos cargos públicos na administração direta, autarquia e fundacional pública, apenas serão precedidas mediante fixação dos quantitativos correspondente e a atribuição de nível, grau e padrão de vencimentos, respeitado o sistema remuneratório existente, bem como o estabelecimento de especificações para provimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de ampliação de quantitativo de cargo já existente, precisar-se-á a quantidade anterior e aquela resultante do acréscimo advindo.

Art.140. Todo ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida, precisando, se for o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.

Art.141. A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente;

Art.12. Cabe à Câmara Municipal, com a seção do Chefe do Executivo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre.

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento, operações de crédito e dívidas públicas do Município;

III - planos programas municipais de desenvolvimento;

IV - criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos e empregos públicos;

V - transferência precária da sede de administração municipal;

VI - fixação e majoração de vencimento e salário de servidores públicos municipais;

VII - autorização previa para a alienação de bens imóveis integrante do patrimônio municipal;

VIII - autorização para concessão de serviços públicos, bem como direito de uso especial, remunerando ou não, de bens públicos;

IX - aprovação de Plano Diretor.

Art.13-A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, na sede do município, as quinta-feira, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, com início às 19:30 horas.

1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriado.

2º A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária.

3º O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Câmara Municipal no período de sessenta dias que anteceder eleições Municipais.

4º Serão considerados como recesso Legislativo os períodos de 23 de dezembro a 01 de fevereiro e de 18 a 31 de julho.

Art.14-Reunir-se-á extraordinariamente a Câmara Municipal, mediante convocação do Prefeito Municipal ou da maioria dos seus membros, nas hipóteses de intervenção estadual ou de urgência ou interesses públicos relevante.

Parágrafo Único- Em sessão extraordinária apenas deliberará a Câmara Municipal sobre matéria para a qual foi convocada.

Art.15-As deliberações da Câmara Municipal serão adotadas por maioria simples dos votos dos seus membros, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art.16-Cada Legislatura terá duração correspondente a quatro anos.

Seção II DO REGIMENTO INTERNO

Art.17-O Regimento interno disciplinará o funcionamento da Câmara de vereadores, definirá a organização administrativa interna e obrigatoriamente disporá sobre:

2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no 4º, veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

7º Se a Lei, dentro do prazo de 48 horas, não for promulgada pelo prefeito, o Presidente da Câmara o fará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art.30- As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que para tanto deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

1º A delegação será concedida mediante resolução.

2º Prevista apreciação do projeto pela Câmara de Vereadores, esta o fará em votação única, vedada em qualquer emenda.

3º É vedada a delegação nos casos de competência privativa da Câmara de Vereadores e na hipótese da matéria pertinente a plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento.

Art.31- O Regimento Interno disporá sobre a elaboração e a expedição das Resoluções e dos Decretos Legislativo.

Seção V **DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art.32- A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração centralizada e descentralizada, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Art.33- Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art.34- O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art.35- Os Poderes Legislativos Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos municipais;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Art.52- A administração pública direta e indireta ou fundacional do município obedecerá aos princípios de legalidades, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte;

I- Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III- As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

IV- A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Município, dos detentores de mandatos eletivos e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

V- A remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurado a revisão geral anual na mesma data e sem distinção de índice.

VI- É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécie remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

VII- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

VIII- Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

IX- Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

X- Acesso a qualquer cidadão a todos os dados e informações relativos as licitações públicas, em todas as suas modalidades, bem como as autorizações concernentes a contratações diretas.

Capítulo II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.53- O regime jurídico único dos servidores públicos municipais é o estatutário.

Art.54- São direitos assegurados aos servidores públicos municipais:

I- Irredutibilidade remuneração, salvo nas hipóteses de extrapolação do limite remuneratório superior, violação de paridade com o poder executivo ou descontos decorrentes de obrigações tributárias ou previdenciárias, ou de ordem judicial, ressalvados os casos de retenções autorizada pelo servidor, resguardados os limites e as condições que a lei estabelecer;

poder de tributar e solução de conflitos, concernentes à espécie, entre a União, os Estados e os Municípios;

VII- Inviabilidade da instauração de tratamentos tributários desiguais entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VIII- Proibição ao estabelecimento de distinções em razão de ocupação profissional ou funções exercidas pelos contribuintes, independentes da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- Impossibilidade da fixação de diferença tributaria entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art.60- É vedado ao município:

I- Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos no início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) ao mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) utilizar tributo, com efeito, de confisco;

d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

II- Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da união dos estados e dos demais Municípios;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

1º - A vedação do inciso II, a, é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

2º - As vedações do inciso II, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços, tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar impostos relativamente a bem imóvel.

3º - As vedações expressas no inciso II, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art.61. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria somente poderá ser concedida através de lei específica municipal.

6º- Os projetos de leis das diretrizes orçamentárias e do orçamento geral anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal a Câmara de Vereadores, até o dia 15 de maio e 15 de setembro de cada ano, respectivamente;

7º- Aplicam-se os projetos previstos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

8º- Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa;

Art.73- São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo poder legislativo por maioria absoluta;

IV- A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação da receita;

V- A abertura de créditos suplementar ou especial, sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de sua categoria de programação para outra ou de outro órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

10º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

20º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

30º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgente, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art.74- O total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, será igual a 8% (oito por cento) do

2º- A concessão de uso de bens públicos municipais, de uso especial ou dominicais, dependerá da lei e concorrência pública, formalizando-se ao final, mediante contrato administrativo.

3º- A permissão de uso e autorização de uso serão em caráter precário, mediante decreto do chefe do executivo.

Art.80- Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da administração, e o interessado recolha previamente a remuneração fixada, assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução do bem.

Art.81- É ainda permitido a particular o uso do subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagens destinadas a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse coletivo, onerosa ou gratuitamente.

Art.82- Os serviços e as obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem-estar social e serão realizados por administração centralizada ou delegada.

Art.83- A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, qualquer que seja a modalidade de prestação ao usuário.

Art.84- A remuneração dos serviços públicos municipais proceder-se-á mediante taxas ou tarifas, consoantes dispuser a lei.

Art.85- As taxas ou tarifas serão compatíveis com a qualidade, a natureza e a eficiência dos serviços, levando-se em conta, outrossim, o dispêndio da administração para que sejam instalados, mantidos, operacionalizados e aperfeiçoados.

Art.86- A administração municipal responderá pela regularidade dos serviços.

Art.87- O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial, podendo ser prestado diretamente pela administração, ou ainda feito executar mediante permissão ou concessão, na forma do que dispuser a lei.

Art.88- A lei disciplinará o exercício do direito de reclamação contra a ineficiência ou irregularidade da prestação dos serviços públicos.

Art.89- A realização das obras públicas processar-se-á mediante administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, consoante estabelecer a lei, guardados os princípios gerais definidos pela legislação federal, qualquer contratação de obras ou serviços dependerá de prévio procedimento licitatório.

Art.90- A administração municipal manterá serviço centralizado de contabilidade, ao qual incumbirá o desenvolvimento das atividades de controle orçamentário, financeiro e patrimonial.

Art.91- A contabilidade organizar-se-á de modo estruturar fonte permanente e eficaz de informações quanto à execução orçamentária, o desempenho financeiro e a situação patrimonial do município, constituindo-se em mecanismos de sistema do controle interno da administração.

DA ORDEM SOCIAL
Capítulo I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art.109. É dever do Município, com a colaboração da União, do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver programas específicos de promoção do bem-estar coletivo e realização da justiça Social.

Capítulo II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
DA SAÚDE

Art.110. O Município promoverá política social e econômica destinada a reduzir o risco da doença e outros agravos e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art.111. São de relevância pública as ações e os serviços de saúde, sendo esse direito de todos e dever do Poder Público.

Art.112. O Município participa do sistema único de saúde, organizando, hierarquizado e administrado na conformidade do que dispõe a constituição da República.

Art.113. O Município assegura a instalação e o funcionamento de mini-postos de atendimento de emergência, em sua sede e nos povoados situados em seu território.

Art.114. É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.115. O Município prestará assistência social aos segmentos carentes da coletividade, objetivando, precipuamente:

I - a proteção a família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - a promoção da integração do mercado de trabalho;

IV - a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração da vida comunitária.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;

II - firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

Art.116. O Município, com a participação do Estado e da União, desenvolverá projetos e programas visando à melhoria da condição de vida dos munícipes carentes, através da distribuição, ou ainda da comercialização, a privilegiados, de cestas de alimentos e de material de construção.

Art.142. São transferidos ao regime jurídico estatutário todos os servidores do Poderes Executivo e legislativo deste Município, em exercício data da promulgação desta lei orgânica há pelo menos 05(cinco) anos continuado, e os que vieram posteriormente a completar a data limite;

Art.143. Remeterá ao Poder Executivo à Câmara de vereadores:

I - Projeto de lei instituindo o regime jurídico e único dos servidores municipais, dentro do prazo de noventa dias a conta da data da promulgação desta lei orgânica;

II - projeto de lei fixando o limite Máximo e relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, respeitado o teto correspondente aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal;

Art.144. Esta lei orgânica, com as disposições transitórias que a integram, entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis e regulamentos locais que encontra em vigor, quanto aos dispositivos que se conflitarem com aqueles nela contidos.

Japaratinga, 06 de Abril 1990

João Macimiano dos Santos, **Presidente** - José Severino da Silva, **Vice - Presidente** - Carlos Valter de Lima Barbosa, **1° Secretário** - Maria Dalva Silva Gama, **2° Secretário** - Cícera Maria Trindade Wandertei, **3° Secretário** - Nairo Alves de Freitas, **Presidente da Comissão Organizante** - Bartolomeu José Rodrigues, **Relator** - Valdeci Farias de Miranda - Amaro Luiz de Oliveira.

Participante: José Luiz de Oliveira